

# EDUARDA BIANCA LAUX LTDA



## Dados da empresa:

**Razão Social:** EDUARDA BIANCA LAUX LTDA

**Telefone:** 51 980229617 – 51 36549036

Registro no CREA/RS

**CNPJ:** 48.534.376/0001-02

**Inscrição Estadual:** 149/0050679

**FUNDAÇÃO DE ABERTURA** 07/11/2022

**Endereço:** ESTRADA TF 420 SN - BAIRRO 2 DISTRITO COSTA DO CADEIA CEP 95840-000 - TRIUNFO/RS

**E-mail:** Imbrinquedos27@gmail.com

**Contato:** Eduarda / Mauro

**Nome Fantasia:** L & M Brinquedos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO (A) /CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJUÍ

PREGÃO PRESENCIAL 146/2023

**Constitui objeto do presente pregão o Registro de Preços para aquisição e instalação de Playground, conforme as especificações contidas no edital e nos anexos, aos quais os interessados devem-se submeter sem quaisquer restrições.**

## **“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

A empresa Eduarda Bianca Laux Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 48.534.376/0001-02, com sede na Estrada TF 420, sem número, Bairro 2º Distrito do Costa do Cadeia, cidade de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo titular Sra Eduarda Bianca Laux RG. 4125450876 CPF/MF. 042.213.590-99, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

## **I – Tempestividade**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

## **II - DOS FATOS**

A subscrevente tem interesse de participar da licitação para aquisição de Brinquedos Playgrounds para as praças e parques do município de IJUÍ/RS.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade a competitividade e a qualidade dos produtos ofertados.

Contudo, ao analisar o ANEXO VII - TERMO DE REFERÊNCIA verificou-se que a descrição dos lotes 01,02, 03, e 04 inviabiliza a formulação de proposta pela empresa impugnante, necessitando urgentemente de correção.

Inicialmente, cumpre destacar as descrições:

**Item 01** - “01 plataforma com **cobertura formato baleia** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas: 1,20 x1,20 x 0,70cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm.... segue”

**Item 02** –“ Playground Mundo Animal - 2 Plataformas -01 plataforma com **cobertura formato cãozinho** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas de 1,20 x 1,20 x

0,60cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm. -01 plataforma com **cobertura formato baleia** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas: 1,20 x 1,20 x 0,70cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm.... segue”

**Item 03** – “Playground Mundo Animal - 3 Plataformas -01 plataforma com **cobertura formato cãozinho** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas de 1,20 x 1,20 x 0,60 cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9 cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm. -01 plataforma com **cobertura formato baleia** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas: 1,20 x 1,20 x 0,70cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm...” segue

**Item 04** – “Playground Mundo Animal - 5 Plataformas -01 plataforma com **cobertura formato cãozinho** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas de 1,20 x 1,20 x 0,60 cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm -01 plataforma com **cobertura formato baleia** em plástico rotomoldado; medidas aproximadas: 1,20 x 1,20 x 0,70cm; com estrutura principal com colunas quadradas em madeira plástica, medindo no mínimo 9cm x 9cm com cruzetas de reforço internas e parede mínima de 20mm...” segue

As descrições dos itens são extremamente restritiva, o que está restringindo a participação de diversas empresas capacitadas que fabricam produtos com características similares, ou com variação, que possam garantir a mesma qualidade ou ainda maior do que o previsto.

A maioria dos editais de licitação que possuem objeto semelhante ao em tela solicita o tipo de telhado com **cobertura de pirâmide quadrada**, devendo o órgão possibilitar esta opção também.

Assim como a Impugnante, acredita-se que as demais empresas desejam oferecer os melhores produtos ao Órgão, e as informações acima mencionadas prejudicam integralmente o fornecimento pretendido.

Diante da possibilidade de privação da competitividade isonômica entre as licitantes, é imprescindível que tal ponto venha a ser corrigido no instrumento convocatório.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta requerer que seja corrigido o edital, declarando como nulo o Anexo VII – Termo de Referência, e determinando a republicação do Edital, com a devida alteração da descrição dos itens possibilitando que as empresas fabriquem o telhado do parque infantil no formato de pirâmide, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, buscando atender o Órgão da melhor forma possível.

Ocorre que, a referida característica acima grifada, de cobertura em forma de cachorrinho e baleia na cobertura acabam por direcionar a licitação, posto que são específicas e limitantes, de forma que o órgão restringe a participação de todas as demais marcas.

Isso porque, é completamente incomum a solicitação de cobertura descrita á cima, sendo que, na maioria dos editais, a cobertura é exigida em formato de pirâmide, apenas. A solicitação de cobertura nesses formatos demonstra total direcionamento às pouquíssimas marcas que produzem os produtos neste formato, necessitando ampliar a descrição da cobertura para o formato de pirâmide.

A fim de comprovar as alegações aqui efetuadas, a empresa apresenta como exemplo o edital de 03 pregões eletrônicos ocorridos no ano de 2023, com objeto semelhante, onde pode se constatar em todos a exigência do telhado de cobertura de baleia e cachorrinho - vejamos:

**Municipio de Montenegro - RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

EXCLUSIVIDADE ME/EPP: CONFORME ITEM 1 DO EDITAL

O Prefeito de Montenegro, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônico, do tipo **Menor Preço por Lote**, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS NAS PRAÇAS E ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO/RS**, através do processo nº 78/2023, conforme descrito nesse edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 8.176, de 07 de outubro de 2020, e do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Playground infantil em madeira plástica, na cor itaúba, contendo: **02 torres cobertas** (com plataforma, tipo MP, com 4 colunas em plástico reciclado; 1 patamar confeccionado com estrutura em aço galvanizado e assoalho em plástico reciclado; altura do patamar em relação ao nível do solo entre 1200mm e 1400mm. Cobertura formato de **pirâmide quadrangular**, em polietileno rotomoldado parede simples, colorido), **01 tubo reto em polietileno conectando as torres** (com diâmetro

## Município de Inácio Martins - PR



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS/PR  
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000  
Telefone: (42) 3667-8000 / [licitacoes.inaciomartins@gmail.com](mailto:licitacoes.inaciomartins@gmail.com)

PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2023  
EMIÇÃO: 20/01/2023  
ABERTURA: 02/02/2023 às 14H00MIN

Processo 26/2023

Nº Item	Descrição do Produto / Serviço
Lote: 0001	Lote 001
0001	2.72.20919 Parque Infantil Colorido, incluso instalação  Com as seguintes características mínimas: Parque infantil colorido com estrutura principal (colunas) de Madeira Plástica medindo 110mmx110mm e parede de 20mm Revestida com acabamento de Polipropileno e Polietileno pigmentado cor itaúba contendo: 2 Plataforma, tipo MP, com 4 colunas em plástico reciclado medindo 110 mm x 110 mm; 1 patamar confeccionado com estrutura em aço galvanizado e assoalho em plástico reciclado, medindo aproximado de 1050 mm x 1050 mm; altura do patamar em relação ao nível do solo 1400mm. <b>Telhado (Cobertura formato de pirâmide quadrangular)</b> dimensão de 1300mm x 1300mm x 650mm em polietileno rotomoldado parede simples cor colorido 1 Plataforma, tipo MP, com 4 colunas em plástico reciclado medindo 110 mm x 110 mm; 1 patamar confeccionado com estrutura em aço galvanizado e assoalho em plástico reciclado, medindo aproximado de 1050 mm x 1050 mm; altura do patamar em relação ao nível do solo 1200mm. <b>Telhado (Cobertura formato de pirâmide quadrangular)</b> dimensão de 1300mm x 1300mm x 650mm em polietileno rotomoldado parede simples cor colorido 1 Balanço fixado a torre. Com 2 assentos aberto em polietileno, suspenso por correntes

## **Município de Balneário Camboriú / SC**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBORIÚ

1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS Nº 22/2023 - MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ – LICITAÇÃO DIFERENCIADA - EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE NOS ITENS 02, 04 E 06 E COM COTA PRINCIPAL NOS ITENS 01, 03 E 05.**

Processo nº 36/2023

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>
1	COTA PRINCIPAL -PARQUE INFANTIL (ESTRUTURA GRANDE) LARANJA OU VERDE COM ESTRUTURA PRINCIPAL (COLUNAS) DE MADEIRA PLÁSTICA MEDINDO 110MMX110MM E PAREDE DE 20MM REVESTIDA COM ACABAMENTO DE POLIPROPILENO E POLIETILENO PIGMENTADO COR ITAÚBA, CONTENDO: 1 - PLATAFORMA, TIPO MP, COM 4 COLUNAS EM PLÁSTICO RECICLADO MEDINDO 110 MM X 110 MM; 1 PATAMAR CONFECCIONADO COM ESTRUTURA EM AÇO GALVANIZADO E ASSOALHO EM PLÁSTICO RECICLADO, MEDINDO APROXIMADO DE 1050 MM X 1050 MM; ALTURA DO PATAMAR EM RELAÇÃO AO NÍVEL DO SOLO 1400MM. <b>TELHADO (COBERTURA FORMATO DE PIRÂMIDE QUADRANGULAR) DIMENSÃO DE 1300MM X 1300MM X 650MM EM POLIETILENO ROTOMOLDADO PAREDE SIMPLES CORES</b>

O direcionamento para uma marca específica está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia.

Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objetado contrato;**”

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustrar ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta



participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir. O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

“Art. 7º (...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Como se observa, toda legislação coaduna com a negativa de direcionamento para marcas/fabricantes específicos nas licitações. Outrossim, ainda há de se considerar que no presente caso, não há qualquer benefício ou vantajosidade para a Administração com a limitação da concorrência.

Isso porque não há justificativa técnica que demonstre vantagem na utilização da referida “cobertura de Cãozinho e Baleia na cobertura”, servindo somente de restrição limitante.

Desta feita, é a presente impugnação para requerer ao órgão que reveja o descritivo dos itens 01, 02,03 e 04, permitindo a ampliação para aceitar características mais abrangentes, removendo a exigência de Cãozinho e Baleia à cobertura. Passando o item a exigir cobertura em formato de pirâmide quadrada.

#### **IV – Pedidos**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de: corrigir o edital na descrição dos itens do termo de referência, referente a cobertura em formato de Cãozinho e Baleia na cobertura. Passando a cobertura ser entregue no formato de pirâmide, ampliando o número de empresas participantes na disputa, em respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e economicidade.

Bem como, determinar a republicação do Edital, com a devida alteração dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, buscando atender o Órgão da melhor forma possível.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Triunfo, 23 de novembro de 2023

Eduarda Bianca Laux, Brasileira, Solteira, empresária (Sócia proprietária)

RG: 4125450876

CPF: 042.213.590-99

Endereço comercial e residencial: EMILIO LAUX, S/N, CATUPI, TRIUNFO - RS -  
CEP 95840-000 - Fone: 51 99790-0888

---

48.534.376-0001/02  
EDUARDA BIANCA LAUX LTDA  
ESTRADA TF 420, S/N  
2 DISTRITO C. DO CADEIRA-CEP 95840-000  
TRIUNFO-RS